



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.556/05

IPASB. APOSENTADORIA VOLUNTARIA.
Julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro. Cumprimento da Resolução RC2-TC-338/08.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01276 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução **RC2-TC-338/08**, decorrente da aposentaria voluntária por idade com proventos proporcionais, concedida ao servidor José Nunes, auxiliar de serviços gerais, matrícula nº 00.011-034, por ato do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, e

CONSIDERANDO que a 2ª Câmara, em sessão realizada em 25/11/2008, através da Resolução RC2 – TC – 338/2008, fls. 43/44, decidiu assinar o prazo de 30 dias para que o então Prefeito de Bonito de Santa Fé restaurasse a legalidade quanto à elaboração e publicação da portaria de retificação pela qual se formalizou o ato de aposentadoria, de acordo de com o explicitado às fls. 33/35 dos autos, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através de cota de fl. 49, pugnou pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Jozimar Alves Rocha, sem prejuízo da assinatura de prazo para dar cumprimento ao disposto na mencionada Resolução ao atual Alcaide de Bonito de Santa Fé;

CONSIDERANDO que, após análise da defesa encaminhada pela autoridade competente, fls. 52/60, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls. 61/62, que não houve providência em relação à adequação do regime de previdência ao disposto no art. 40, § 20, da CF, e que a retificação da portaria deu-se de forma incorreta e sem comprovação de publicação na imprensa oficial, no entanto, tendo em vista que o presente processo tramita há bastante tempo nesta Corte e envolve um benefício no valor do *salário mínimo*, as desconformidades encontradas devem ser relevadas, em nome do princípio da economia processual, não se devendo confundir ilegalidade com mera irregularidade e, uma vez que o servidor preenche os requisitos necessários para o gozo do benefício e que os cálculos proventuais encontram-se corretos, a legalidade deve ser reconhecida, concluindo, por fim, que as providências determinadas pela Resolução RC2-TC-338/08 foram cumpridas, sugerindo o registro do ato concessório;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do(a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 02.556/05

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório mencionado, concedendo-lhe o competente registro, declarando-se o cumprimento da Resolução RC2 – TC – 338/2008.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de agosto de 2010.

CONSELHEIRO UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL